ACÓRDÃO - AC00 - 772/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14115/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1703835
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	**:** LUDMAR GODOY NOVAIS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – VIGIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ATENDIMENTO À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A simples contratação temporária destinada a suprir insuficiência recorrente no quadro de pessoal permanente de órgão público não se coaduna com a regra de exceção do inciso IX do art. 37 da Carta da República, e apenas perpetua a situação de ineficiência administrativa do gestor. Todavia, sempre que a necessidade da contratação temporária, mesmo em se tratando de servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira que exerçam atividades públicas de natureza permanente, tiver contexto fático devidamente justificado, ela estará autorizada, permitida.

2. Justificada a necessidade da contratação temporária de pessoal para exercer temporariamente a função de vigia, para atender necessidade de excepcional interesse público, pelo fato de que não havia candidatos habilitados para nomeação e que posteriormente foi providenciada a realização de concurso público, o ato de pessoal merece ser registrado e, em consequência, excluída a multa aplicada.

3. Provimento do recurso para declarar a regularidade do ato de contratação por tempo determinado e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ludmar Godoy Novais**, Prefeito Municipal de Ponta Porã na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-GMJMS-2954/2016, para**: I.** declarar a **regularidade** do ato de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, do Sr. Junior Alvarenga, para exercer a função de vigia, e, consequentemente, para os efeitos positivos do registro do ato, com fundamento nas

regras do art. 37, IX, da Constituição da República, do art. 77, III, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, III, 34, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **II. excluir** a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao recorrente pelos termos do item 2 da Decisão Singular DSG-GMJMS-2954/2016 (peça 13, fls. 31-34, TC/14115/2014)**,** em decorrência dos efeitos dos termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende o recurso ordinário interposto pelo Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal de Ponta Porã na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-GMJMS-2954/2016 (peça 13, fls. 31-34, TC/14115/2014), conclusiva nos seguintes termos**:**

> **"**(...)***:***
>
> *1 - Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO - CONTRATO TEMPORÁRIO N. 011/2014, do Sr. Junior Alvarenga, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> (...)**.**

Em síntese, o recorrente**:**

1 - firmou, dentre tantos outros, os seguintes argumentos**:**

> **"***Trata-se de apreciação da contratação do funcionário JUNIOR ALVARENGA, onde esta corte, bem como o Ministério Público opinou pelo não registro, pois a contratação se deu sem observância ao caráter de excepcionalidade e necessidade do interesse público para a contração".*
>
> (...)
>
> **"***Quanto a falta de funcionários, o que gerou a contratação de JUNIOR ALVARENGA, informamos que a situação já foi solucionada através da realização de concurso público, cujos documentos já foram encaminhados anteriormente pelos servidores responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas***"**.

2 - Complementou seus argumentos, afirmando, no tópico **"***DA AUSÊNCIA DE MÁ FÉ***", que:**

> **"***Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposta ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela***"**.

E tendo firmado seus argumentos, finalizou o seu recurso requerendo o

> **"***conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário***"** e, no mérito, para que **"***seja dado provimento do presente recurso, reformando a Decisão ora recorrida, para o fim de anular a multa aplicada ao Recorrente* (...)*, ou que a mesma seja reduzida para o patamar de 04 UFERMS ou percentual que o Ilustre Julgador entender cabível***"**.

O recurso foi admitido e processado, em face da observância das disposições legais e regimentais aplicáveis, e os autos foram inicialmente encaminhados à antiga Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, para exame e manifestação, o que ocorreu por meio do instrumento de ANÁLISE ANA-ICEAP-52373/2017 (peça 6, fls. 11-12)**.** E no referido instrumento, os seus autores posicionaram-se, ao final, **"***no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento***".**

No mesmo sentido, o Procurador do Ministério Público de Contas, signatário do PARECER PAR-3ª PRC-30761/2017 (peça 7, fls. 13-15), manifestou o seu entendimento **"***pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO***"** do presente recurso ordinário**.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno**.**

E como relatado, a tese recursal do recorrente cingiu-se aos pontos de que seja declarada a regularidade da contratação em reexame, em face da posterior realização do concurso público, e, diante da ausência de má-fé, que a multa a ele aplicada seja **"***anulada***"**, ou **"***reduzida para o patamar de 04 UFERMS***".**

Daí, rememoro que o ponto central da decisão recorrida se refere à irregularidade da **"***contratação temporária***"** do Sr. Junior Alvarenga, para exercer a função de vigia no período de 02/01/2014 a 31/12/2014 e do consequente não registro do ato de pessoal, valendo registrar que nas razões da Decisão Singular DSG-GMJMS-2954/ 2016 (peça 13, fl. 33, TC/14115/2014) foi inscrito que**:**

> **"**(...) *a função do servidor de Vigia* (SIC) *não se enquadra na excepcionalidade e necessi-dade porque quando findar o contrato temporário a Administração terá que realizar novo contrato pela característica permanente da atividade e não temporária, devendo a administração nesses casos, manter em seu quadro de funcionários as vagas necessárias para o atendimento geral por meio de concurso público.***"** (Sublinhas adicionadas)

Respeitosamente, não posso concordar com tal confusa assertiva, inicialmente porque**:**

1 - a **"***contratação temporária***"** só deve ocorrer diante de caso fortuito, não corriqueiro (necessidade), em face da imprevisibilidade futura decorrente de variadas causas (aposentadorias, licenças inesperadas e falecimentos de servidores, criação de novos órgãos, crescimento inesperado dos serviços, operacionalidade de novas ou ampliadas edifica-ções públicas, frustração do resultado de concurso realizado, validade de concurso expirada etc.)**;**

2 - toda contratação de pessoa que vai efetivamente trabalhar, prestar algum serviço público **–** ainda que temporariamente **–** atende ao legítimo interesse público, e assim vai propiciar, em determinado período, uma espécie de tutela direta ou indireta aos cidadãos locais, entretanto isso não é suficiente para a contratação da espécie que exige a presença do "excepcional" interesse público **;**

3 - deve ser lembrado que a previsão legal, a necessidade, a temporariedade e o excepcional interesse público devem estar conjugados para justificar a cognominada **"***contratação temporária***" –** e isso efetivamente aconteceu no caso em reexame**.**

Ademais, não posso deixar de dizer que hodiernamente não mais se justifica manter ou prover cargos públicos para as denominadas atividades-meio **–** que podem ser licitamente terceirizadas, com inúmeras e comprovadas vantagens **–**, inclusive para a guarda e proteção de bens públicos (dita segurança patrimonial) por empresas especializadas, mediante prévia licitação**.**

E assim digo porque**:**

i) isso serve de reforço para o argumento de que, neste caso, diante das circunstâncias apontadas no recurso, não deve ser dada muita importância para uma teórica imprescindibilidade do concurso público, especialmente porque o cargo de vigia era e se tornou cada vez mais desnecessário e o serviço típico desse cargo já podia/ devia ter sido terceirizado pela Administração municipal**;**

ii) talvez tenha pesado no ato de apreciação, neste Tribunal, o fato de que, embora fosse (e continua sendo) permitida a terceirização do serviço de vigia, parece que a jurisprudência conservadora não tem favorecido a terceirização de serviços pertinentes a determinados cargos vagos **–** cujos cargos continuam mantidos desnecessariamente na estrutura de órgão público**.**

Sobre a matéria, o ex-Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal-STF, se manifestou no processo relativo à ADI 3068, no sentido de que independentemente da natureza da atividade a ser exercida pelo contratado, a necessidade deve ser temporária e de *excepcional interesse público*:

> **"**Não separa de um lado atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e de outro lado atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenha atividades de caráter temporário ou eventual. Amplamente autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em uma e outra hipótese.**"**

Nesse mesmo sentido, também já decidiu o STF:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETER-MINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁ-RIA" E "EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO". POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. **1. A natureza permanente de algumas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira**. **Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2.** A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. **Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica**. **3.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição**.**
>
> (STF - ADI: 3247 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)

Entretanto, essa decisão do STF não significa que foi dada carta branca ao gestor público para realizar **"***contratações temporárias***"**, sob o argumento de que, pelo resultado da mencionada ADI, foi relaxada a restrição estatuída no art. 37, II, da Constituição da República (obrigatoriedade do concurso público), o que levaria à banalização do uso de tais contratações para o exercício de funções típicas de muitos cargos públicos, em detrimento do concurso**.**

Cabe, pois, citar uma delimitação pertinente feita pelo Ministro Dias Tóffoli, referindo-se à ADI 3247, quando ele proferiu o voto vencedor no julgamento do Recurso Extraordinário 658.026/MG**:**

> **"**(...) na ADI nº 3.247/MA, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, foi decidido, pela maioria deste Pleno, que as contratações destinadas às atividades essenciais e permanentes do Estado não conduziriam, por si sós, ao reconhecimento da inconstitucionalidade, bem como que sempre é possível realizar-se o exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifique (julgamento em 26/3/14).
>
> É evidente que a decisão desta Corte é soberana e deve ser respeitada. Entretanto, há um ponto nevrálgico a ser debatido e aclarado pelo Supremo Tribunal Federal na leitura da Constituição Federal, o que, com a devida vênia, acabou não ocorrendo no referido julgamento. Isso porque, **embora a natureza da atividade pública, por si só, não afaste, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira, não há dúvida de que a nossa Carta Magna não permite que a Admi-**

> **nistração se utilize da contratação temporária para suprir, de forma artificial, atividades públicas de natureza permanente.**
>
> **É sabido que a omissão de alguns gestores públicos, ou mesmo a má gestão dos entes da Administração Pública direta e indireta, vêm criando artificialmente as necessidades, que de temporárias não se tratam. É também notório que o interesse público, que deveria ser excepcional para a contratação temporária, muitas vezes acaba por se tornar permanente, em razão das contingências já descritas, em especial pela omissão abusiva da Administração Pública.**
>
> Por essa razão, o provimento a este recurso extraordinário mostra-se de rigor, visto que a lei específica (federal, estadual, distrital ou municipal) **não pode prever hipóteses genéricas** como a desses autos, **bem como que a nossa Constituição Federal exige que a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado** que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."
>
> "**Prevendo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação**, **sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, sem motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será inconstitucional**. (...)
>
> **Portanto, podemos concluir que o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se dessa forma, o entendimento desta Corte Suprema no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."**

Portanto, como exceção à exigência constitucional do concurso público, a disposição do art. 37, IX, da CF deve ser interpretada de modo restritivo, considerando, em cada caso, a necessidade temporária e o excepcional interesse público**.**

Desse modo, as previsões positivo-autorizadoras da lei local **não podem ser genéricas** (significativas da vaguidade)**.** E para que as previsões legais sejam eficazes, elas devem estabelecer objetivamente **os limites** para os casos de **"***contratações temporárias***",** sem causar ofensa à regra do necessário concurso público**.**

Noutro tanto, da discussão jurídica ocorrida no julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 658.026/MG, vale registrar os seguintes pontos**:**

> **"**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Barroso, apenas uma observação: eu tenho a impressão de que a lei que nós julgamos na última sessão **não era tão genérica quanto essa; essa é muito genérica**. A outra previa alguns casos e aí então nós fizemos ...

> O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - **Nós estamos julgando só o inciso III, que fala em "suprir necessidades de pessoal na área do magistério"**.
>
> O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - **Mas sem nenhuma condicionante, nada, não tem nenhum caso específico, não tem nada aqui que menciona, quer dizer, é em aberto**.
>
> O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): **O que não impede que, naqueles casos referidos, venha a ter. Como eu coloquei no meu voto, quando tiver, realmente, uma justificação."**

E a situação ficou então bem definida após o voto do Ministro Teori Zavascki**:**

> VOTO DO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, **vejo dificuldade em chancelar a constitucionalidade de uma lei que, genericamente, autoriza contratação para suprir a necessidade de pessoal na área de magistério**.
>
> **Procedem as preocupações do Ministro Barroso**, mas se eliminada essa norma no plano jurídico, **isso não inibe de se fazer contratações, desde que devidamente justificadas.**
>
> Então, **com essas considerações, vou pedir vênia para acompanhar o Relator** [o Ministro Dias Tóffoli]**.**

Nesses termos, a simples **"***contratação temporária***"** destinada a suprir insuficiência recorrente no quadro de pessoal permanente de órgão público não se coaduna com a regra de exceção do inciso IX do art. 37 da Carta da República, e apenas perpetua a situação de ineficiência administrativa do gestor**.**

Todavia, sempre que a necessidade da **"***contratação temporária***", mesmo em se tratando de servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira que exerçam atividades públicas de natureza permanente,** tiver contexto fático devidamente justificado, ela estará autorizada, permitida**.**

E como já foi dito, o interesse público está presente na necessidade de inúmeras contratações, mas o *excepcional interesse* deve ser considerado somente nas situações inesperadas, de dificuldades momentâneas e comprovadamente indispensáveis**.** A comprovação da situação fática é, pois, imperiosa**.**

Celso Antônio Bandeira de Mello arremata com precisão que não é compatível com a inteligência do dispositivo constitucional**:**

> **"***contratar pessoal* ***senão*** *para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável* ***mínimo seriamente deteriorado*** *pela falta de servidores.* (...) *é necessário que a contratação temporária seja* ***indispensável, vale dizer, induvidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes***" [1]

Assim, não raras vezes, a contratação temporária é a mais adequada, quando, por exemplo:

[1] Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 82-83

— em situações inesperadas de licenças de professores ou de vacância de cargos do quadro permanente, surgir a urgente necessidade de não se interromper as aulas**;**

— a situação de um gestor que, ao iniciar seu mandato eletivo, se deparar com a insuficiência de professores, **"***crecheiras***"**, merendeiras etc. para o ano escolar que se inicia**.** Neste caso, ainda que constatada a inércia, a ineficiência de administração anterior, a **"***contratação temporária***"** será plenamente justificável**;**

— na área da saúde pública, surgir a necessidade de contratação de profissionais para dar atendimento a programas intensivos e temporários de combate a epidemias (dengue, gripe etc.), ou de pandemia, como está acontecendo neste ano de 2020**;**

— em cidades praianas, surgir a necessidade da contratação de guarda-vidas temporários para prestar serviços em determinados meses, nas denominadas **"***temporadas***";**

—ocorrer o não preenchimento de vagas em decorrência da frustração dos resultados de concursos públicos realizados, o que, aliás, é bastante comum**.**

Não obstante o que já foi até aqui exposto, adveio, no mesmo rumo, recente precedente do STF, que dá a exata medida da possibilidade de tal espécie de contratação sob o ângulo da **"***contingência fática***":**

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/ 1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUI-ÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCA-ÇÃO, SERVIÇAIS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. **INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL.** AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.
>
> (STF - ADI: 5267 MG - MINAS GERAIS 8622006-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: **15/04/2020**, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020)

Mas, retornando ao caso em espécie, se vê que na data da contratação vigorava, no Município, a Lei Complementar n. 62, de 25 de janeiro de 2010 (peça 3, fls. 10-14), e que nas regras do seu art. 2º, IX e XI, estavam estabelecidas hipóteses nas quais se podia enquadrar a **"***contratação temporária***"** de vigia, cujas regras assim dispunham**:**

> Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade tempo-rária de excepcional interesse público, as seguintes situações:

> (...)
>
> IX – prestação de **serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população**, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos;
>
> XI – ocorrência de outras situações que exijam pronto atendimento da Administração Municipal, **para evitar prejuízos à população e a bens do município** ou de terceiros.

E independentemente de qualquer prova material, é verdade incontestável que em muitas e muitas cidades brasileiras **–** e há muitos anos **–** é sempre necessária a vigilância (ato de vigiar, para defender, proteger, preservar) de bens públicos (escolas, creches, unidades de saúde, outros prédios, garagens, pátios para equipamentos e máquinas, estátuas, monumentos, praças etc.), em virtude dos sucessivos e incontáveis casos de furtos, roubos, depredações, pichações e de outros danos**.**

Então, no documento das peças 3 (fl. 15) e 4 (fl. 16) do TC/14115/2014, o Secretário Municipal de Administração declarou a inexistência de concurso público em vigência na época da contratação e que esta se destinava à **"***prestação de serviços essenciais que não podem* [podiam] *sofrer paralisações* (...)**",** para, sem dúvidas, **"***evitar prejuízos à população e a bens do município ou de terceiros***"**, tudo nos termos dos supratranscritos incisos IX e XI do art. 2º de Lei municipal citada**.**

Além disso exposto, vejo**:**

— nas razões do recurso (peça 1, fl. 4) que em relação **"**(...) *à falta de funcionários, o que gerou a contratação de JUNIOR ALVARENGA, informamos que a situação já foi solucionada através da realização concurso público, cujo os* (SIC) *documentos já foram encaminhados anteriormente* (...)**".**

—que foi realizado em 2015 o concurso público objeto do **"**EDITAL PMPP/ FAPEMS 001/2015**"** (peça 19, fls. 52-67, TC/14115/2014)**,** com 9 (nove) vagas disponibili-zadas para o cargo de guarda municipal, para o desempenho de ações de segurança em instalações públicas**.**

Tenho, pois, que está justificada a necessidade da contratação de Junior Alvarenga, para exercer temporariamente a função de vigia e daí atender a necessidade de excepcional interesse público, dizendo, em síntese**:**

1 - pelo fato de que não havia candidatos habilitados para nomeação e que foi depois providenciada a realização de concurso público**;**

2 - para ratificar que não mais se justifica manter ou prover cargos públicos para determinadas funções da atividades-meio **–** que podem ser licitamente terceirizadas, com inúmeras e comprovadas vantagens **–**, inclusive para a guarda e proteção de bens públicos (dita segurança patrimonial) por empresas especializadas, mediante prévia licitação**;**

3 - que em casos idênticos, já foram apreciados neste Tribunal os atos de admissão de pessoal relativos às contratações que seguem transcritas**:**

> —ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.
>
> (...) DA DECISÃO. A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se comple-ta e tempestiva, conforme o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 14/2014/SEJUL, com fundamento na Lei Municipal n. 62/2010 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, tendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público. **Registro que as contratações na área de segurança são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52**, que assim estabelece: São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecida sem lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (grifo nosso) Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, **concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro**. Dessa forma, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, DECIDO: 1. pelo registro da contratação temporária de Marcos José dos Santos, para exercer o cargo de vigia, no período de 2.1.2014 a 31.12.2014, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, b, ambos do RITC/MS
>
> (TCE-MS - ADMISSÃO: 092882017 MS 1814788, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1934, de 15/01/2019)
>
> ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.
>
> (...). DA DECISÃO. A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se com-pleta, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. Entretanto, sua remessa ocorreu intempestivamente. A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 149/2012, assinado em 02/01/2012, com fundamento na Lei Complementar n. 28, de 4 de janeiro de 2006, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público. Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro. Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, a, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Reso-lução Normativa TC/MS n.

76/2013, DECIDO: **1. pelo registro da contratação temporária** de João Gilberto Trindade Braga, para exercer a função de Vigia, no período de 02/01/2012 a 31/12/2012, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, b, ambos do RITC/MS.

(TCE-MS - ADMISSÃO: 021682012 MS 1269244, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial)

DISPOSITIVO

Diante do que foi relatado, examinado e considerado, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto por Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal de Ponta Porã na época dos fatos, para**:**

I - declarar a regularidade do ato de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, do Sr. Junior Alvarenga, para exercer a função de vigia, e, consequentemente, para os efeitos positivos do registro do ato, com fundamento nas regras do art. 37, IX, da Constituição da República, do art. 77, III, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, III, 34, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**;**

II - excluir a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao recorrente pelos termos do item 2 da Decisão Singular DSG-GMJMS-2954/2016 (peça 13, fls. 31-34, TC/14115/2014)**,** em decorrência dos efeitos dos termos dispositivos do inciso precedente**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, declarando regular o ato de contratação por tempo determinado e excluir a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/dssm